

PROCESSO Nº: 0002122-12.2014.4.05.8312 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAGON PLASTICOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO: Bruno Magno Herculano Medeiros
35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente (id: 4058312.24893988, de 21/11/2022) informando que não tem interesse na adjudicação dos imóveis penhorados, bem como requerendo, com fundamento no art. 879, I, do CPC, autorização para alienação do imóvel penhorado de matrícula 1436, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei.

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, no artigos 879, inciso I e art. 880, tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação , o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Registre-se, ainda, que, acerca da modalidade de alienação requerida pela exequente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, juntamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, firmaram, nos termos do art. 19, §12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **PROTOCOLO INSTITUCIONAL** para estabelecer o **PROGRAMA COMPREI** como estratégia para alienação de ativos, tendo o referido Protocolo Institucional sido publicado no Diário Eletrônico Administrativo do TRF5 em 21 de junho de 2022.

No referido Protocolo Institucional constam todas as cláusulas e modelo de petição a ser protocolada pela Fazenda Nacional, o qual foi devidamente seguido e apresentado pela exequente na própria petição.

Assim, **DEFIRO** a autorização para alienação do bem imóvel penhorado e avaliado de matrícula nº 1436, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no PROGRAMA COMPREI.

Em caso de frustração da venda, seja pelo decurso do prazo ou por outro motivo técnico indicado no relatório do bem, que será encaminhado a este Juízo, conforme cláusula 5ª do mencionado Protocolo Institucional, a Fazenda Nacional será intimada para manifestação sobre o arquivamento do feito, em conformidade como disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de execuções fiscais).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
da 35ª Vara/PE - Ato nº 10/2023 - CR



Processo: 0002122-12.2014.4.05.8312

Assinado eletronicamente por:

JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/01/2023 19:12:45

Identificador: 4058312.25292863

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23011114045291900000025365652